



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 434/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/08/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1977/96 A.I. Nº: 1/395.023/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DENVER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS - Autuação decorrente de levantamento para fins de baixa cadastral, cuja Notificação que a antecede já impõe penalidade ao contribuinte. No resguardo do direito a espontaneidade, por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão declaratória de Nulidade da ação fiscal proferida pela instância singular.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais, em levantamento para fins de baixa do CGF, haverem constatado que a empresa acima identificada apresentou diferença da "Conta Mercadoria" referente ao período de janeiro a dezembro de 1992.

Na impugnação, a autuada discorda do levantamento realizado e elabora demonstrativo que julga ser o correto, onde inexistente a diferença apontada na vestibular.

Constatando a primeira instância de julgamento que a notificação acostada aos autos que deveria conceder ao contribuinte o direito à espontaneidade já impõe-lhe multa, declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da nulidade declarada.

VOTO DA RELATORA:

No caso deste processo, constata-se que a acusação de omissão de vendas foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

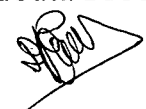
Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da notificação que asseguraria a espontaneidade do contribuinte já impor-lhe multa. Só este fato fulmina o trabalho fiscal.

É cediço que nos casos de solicitação de baixa cadastral, onde o contribuinte entrega ao fisco seus livros e documentos fiscais, a partir do momento em que, no exercício de sua competência, ao proceder exame nesses documentos, o fiscal constatar a ocorrência de qualquer irregularidade, deverá notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando desse modo o caráter da espontaneidade previsto na legislação. Findo esse prazo sem que o contribuinte tome as providências esperadas, será lavrado o auto de infração correspondente. Tudo isso conforme estabelece o art. 24 inc. III e IV da I.N. 033/93.

A concessão do direito à espontaneidade, conforme dispositivo regulamentar acima citado, seria materializada pelo fisco através da lavratura, antes da autuação, do Termo de Notificação, que liberaria o contribuinte dos acréscimos de origem punitiva, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o autuante notificou o contribuinte já com imposição de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, estatuída no art. 767 inc. III "b" do Dec. 21.219/91. Agindo desta forma, os agentes fiscais tornaram-se impedidos para a prática da autuação, causa suficiente para se declarar a nulidade desta, nos termos do art. 32 da Lei Processual nº 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que se confirme a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância de primeiro grau, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

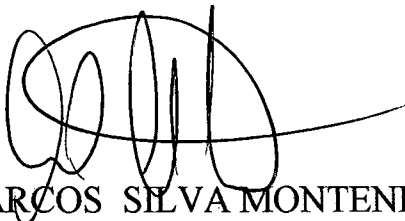


DECISÃO:

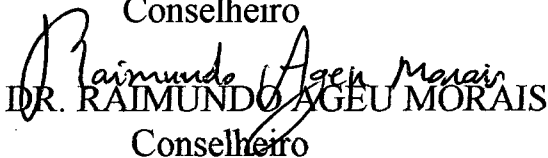
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DENVER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 02 DE SETEMBRO DE 1999.

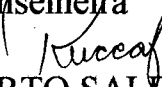


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira



DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. M.ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procurador do Estado



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRÁSIL
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro



Assessor Tributário